



RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO DESERTO/MG

EDITAL	Concorrência nº 02/2026
PROCESSO	Processo Administrativo nº 30/2026
MODALIDADE	Concorrência Eletrônica - menor preço global - disputa aberta
RECORRENTE	Vieira Trindade Engenharia Ltda.
RECORRIDA	Marcos Vinicius de Lima Engenharia - CNPJ nº 51.525.991/0001-67
OBJETO	Produção de 20 unidades habitacionais no Loteamento Flor do Campo, Termo de Compromisso nº 992293/2025, Programa MCMV FNHIS Sub-50.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou licitante sem comprovação de Certificado PBQP-H válido

SÍNTESE DO RECURSO. O item 20.10.1 do edital exigiu expressamente a comprovação de Certificado no PBQP-H. A empresa Recorrida foi habilitada sem demonstrar essa condição. A consulta realizada em 04/08/2026 ao cadastro oficial do SiAC/PBQP-H não localizou registro em nome da Recorrida nem sob o CNPJ nº 51.525.991/0001-67. Requer-se diligência limitada à verificação de condição preexistente e, inexistindo certificado válido na data da abertura do certame, a inabilitação da Recorrida. Caso o recurso seja indeferido e mantida a habilitação sem a comprovação exigida, a Recorrente encaminhará representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração da legalidade do procedimento.

A VIEIRA TRINDADE ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos e tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer, vem, respeitosamente, perante a Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 10.1 a 10.8 do edital, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema eletrônico, dentro do prazo disponibilizado. O item 10.2 do edital e o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 fixam o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contra o ato de habilitação. O recurso é, portanto, próprio e tempestivo, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II - DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026 tem por objeto a produção de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Flor do Campo, vinculada ao Termo de Compromisso nº 992293/2025 e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - FNHIS Sub-50. A sessão pública foi prevista para 28/07/2026, sob o critério de menor preço global.



No capítulo destinado à forma e aos critérios de seleção do fornecedor, o item 20.5.1 determina que, para fins de habilitação, o licitante deverá comprovar os requisitos subsequentes. Entre eles, no subitem 20.10 - "Outros Documentos", consta a seguinte exigência:

Item 20.10.1 - Comprovação de Certificado no PBQP-h - Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Conforme a análise dos documentos de habilitação disponibilizados no sistema, a empresa Recorrida não apresentou certificado SiAC/PBQP-H válido nem documento idôneo capaz de demonstrar que possuía essa condição na data juridicamente pertinente. Apesar da ausência, foi declarada habilitada e vencedora.

A controvérsia é objetiva: não se pretende criar requisito posterior ou ampliar a redação do edital, mas exigir o cumprimento de condição expressamente publicada e aplicável de modo uniforme a todas as licitantes.

III - DO RESULTADO DA CONSULTA AO CADASTRO OFICIAL DO SIAC/PBQP-H

Em 04/08/2026, às 10h20, foi realizada consulta à página oficial "Empresas Certificadas" do SiAC/PBQP-H, mantida pelo Governo Federal. A base disponibilizada continha 3.859 registros, entre certificados vigentes e expirados. Foram efetuadas buscas pela razão social "Marcos Vinicius de Lima Engenharia" e pelo CNPJ nº 51.525.991/0001-67, sem localização de qualquer correspondência.

A ausência de registro público não substitui a análise formal dos documentos do processo, mas constitui elemento objetivo que reforça a necessidade de revisão da habilitação. O próprio item 8.10 do edital reconhece que a verificação em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades emissores constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Por cautela e para preservar o formalismo moderado, a Recorrente não requer inabilitação automática apenas porque o documento não foi inicialmente anexado. Requer, antes, que a Administração confirme se existia certificado válido, emitido para a própria Recorrida e vigente em 28/07/2026. Se essa condição material não existia, a falha não é sanável.

IV - DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO

O item 8.1 do edital estabelece que os documentos nele previstos são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. O item 20.5.1, por sua vez, vincula expressamente os requisitos dos subitens seguintes à fase de habilitação, alcançando o documento previsto no item 20.10.1.

A exigência não foi apresentada como preferência, critério de desempate, declaração facultativa ou obrigação postergada para a assinatura do contrato. Trata-se de documento de habilitação inserido pelo próprio Município no rol obrigatório. A simples declaração genérica de atendimento às condições do edital não substitui a prova específica de certificação quando o instrumento convocatório exige sua comprovação.

Se a empresa não possuía certificado válido na data da abertura do certame, deixou de atender requisito material de habilitação. Nessa hipótese, deve incidir o item 8.14 do edital:

Item 8.14 - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

V - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e



competitividade. Esses princípios impedem que uma condição expressamente exigida seja aplicada a determinadas licitantes e dispensada em favor de outra.

A vinculação ao edital protege a Administração e os participantes. As empresas estruturam sua participação e suportam os custos necessários ao cumprimento das exigências publicadas. Reconhecer como habilitada uma empresa que não demonstrou a mesma condição gera vantagem competitiva indevida e compromete a objetividade do julgamento.



VIEIRA
ENGENHARIA



VI - DA RELEVÂNCIA DO PBQP-H PARA O OBJETO HABITACIONAL

A exigência guarda relação direta com a natureza do objeto. O Ministério das Cidades informa que o SiAC, integrante do PBQP-H, é um sistema de certificação de gestão da qualidade voltado exclusivamente para construtoras e constitui pré-requisito para empresas que pretendem construir unidades habitacionais com recursos do Governo Federal.

A certificação decorre da implementação e da auditoria de um sistema de gestão da qualidade aplicado à construção civil. Seus controles abrangem processos de execução, responsabilidades, documentos e registros, inspeção de materiais e serviços, tratamento de não conformidades e melhoria contínua. Em empreendimento de interesse social financiado com recursos públicos, esses controles se relacionam à segurança, durabilidade, desempenho e qualidade das moradias entregues.

Desse modo, a ausência de comprovação não constitui simples omissão estética ou irrelevante: impede que a Administração conclua, com base no requisito escolhido no próprio edital, que a empresa possui a certificação considerada necessária para a contratação.

VII - DA INTERPRETAÇÃO CORRETA QUANTO AO NÍVEL DA CERTIFICAÇÃO

Ao contrário de outros editais que especificam o nível de certificação, o item 20.10.1 da Concorrência nº 02/2026 não definiu se o certificado deveria ser de nível "A" ou "B". Por respeito ao julgamento objetivo, não cabe ao recurso criar uma exigência mais restritiva do que aquela efetivamente publicada.

Assim, a questão a ser verificada é a existência de certificado SiAC/PBQP-H válido em qualquer dos níveis admitidos pelo sistema, emitido para a Recorrida e vigente na data pertinente. A ausência de qualquer certificação válida caracteriza o descumprimento do item 20.10.1; por outro lado, certificado válido e preexistente, ainda que omitido inicialmente por equívoco, deve ser analisado em diligência, conforme os limites legais.

VIII - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 8.12 do edital permitem diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e para atualizar documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, eventual diligência deve exigir prova inequívoca de que o certificado pertencia à própria Recorrida, possuía escopo compatível e estava válido em 28/07/2026. Não podem suprir o requisito certificado emitido posteriormente, documento vencido antes da sessão, certificado de outro CNPJ, protocolo de solicitação, proposta de auditoria, auditoria em andamento, declaração particular ou certificação ISO 9001 isolada.

IX - DA DECISÃO MOTIVADA E DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na hipótese de manutenção da habilitação da Recorrida, a decisão deverá enfrentar expressamente a existência do item 20.10.1, indicar o fundamento jurídico utilizado para afastar sua aplicação e identificar o documento que comprovaria o atendimento da exigência. Não é suficiente decisão genérica que deixe de analisar o requisito objetivamente previsto no instrumento convocatório.

Caso o presente recurso seja indeferido e permaneça habilitada a empresa que não comprovou o Certificado SiAC/PBQP-H exigido, a Recorrente informa que encaminhará cópia integral do procedimento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mediante representação, para que seja apurada a legalidade da habilitação e a observância dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.



O encaminhamento constitui exercício regular do direito de petição e de acesso aos órgãos de controle. A Recorrente também se reserva o direito de adotar as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para proteção de seus direitos e da legalidade do certame.

VIEIRA
ENGENHARIA



X - DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

A Recorrida somente poderá permanecer habilitada se a Administração comprovar, mediante documento idôneo e consulta oficial, que ela possuía certificado SiAC/PBQP-H válido na data da abertura do certame. Ausente essa condição, o requisito não foi atendido e a decisão deve ser reformada.

Reconhecida a inabilitação, deverá ser aplicada a regra do item 8.14 do edital, com o exame da proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração de licitante que atenda integralmente às condições do instrumento convocatório.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) a concessão do efeito suspensivo previsto no item 10.8 do edital e no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, até a decisão final da autoridade competente;
- c) a reconsideração da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA;
- d) o reconhecimento de que o item 20.10.1 exigiu, na fase de habilitação, a comprovação de Certificado no PBQP-H;
- e) a realização de diligência e de consulta ao cadastro oficial de empresas certificadas no SiAC/PBQP-H, pela razão social e pelo CNPJ nº 51.525.991/0001-67, para verificar se existia certificado válido em 28/07/2026;
- f) que eventual diligência seja limitada à comprovação de condição preexistente, conforme o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 8.12 do edital;
- g) que não se crie exigência de nível não prevista no edital e, para o atendimento do item 20.10.1, somente seja considerada certificação SiAC/PBQP-H válida, em qualquer dos níveis admitidos pelo sistema, emitida para a própria Recorrida e existente na data pertinente, sem admissão de documento posterior, certificado de outro CNPJ, protocolo, auditoria em andamento, declaração particular ou ISO 9001 isolada;
- h) inexistindo certificação válida e preexistente, a inabilitação da empresa MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA por descumprimento do item 20.10.1 do edital;
- i) caso o recurso não seja acolhido e seja mantida a habilitação sem a comprovação exigida no item 20.10.1, que a decisão indique, de modo expresso, os fundamentos jurídicos e os documentos utilizados, ficando consignado que a Recorrente encaminhará representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração da legalidade do procedimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis;
- j) a convocação da próxima licitante, segundo a ordem de classificação, para análise de sua proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do item 8.14 do edital;
- k) subsidiariamente, se não houver reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 10.5 do edital e do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- l) a disponibilização, no sistema eletrônico, de decisão expressamente motivada, com identificação do certificado, respectivo CNPJ, nível, validade, organismo certificador e data de emissão, bem como dos documentos e consultas oficiais utilizados na análise.

Por todo o exposto, a reforma da decisão é medida necessária para preservar a vinculação ao edital, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a qualidade das unidades habitacionais e o interesse público.

TARCISIO
NETTO
TRINDADE:1
0949646628

Assinado de forma
digital por TARCISIO
NETTO
TRINDADE:109496466
28
Dados: 2026.08.04
16:29:48 -03'00'

Nestes termos,
Pede deferimento.

Visconde do Rio Branco/MG, 4 de agosto de 2026.

NATHALIA
APARECIDA
VIEIRA:109
60517618

Assinado de forma
digital por
NATHALIA
APARECIDA
VIEIRA:10960517618
Dados: 2026.08.04
16:29:32 -03'00'

TARCISIO NETTO TRINDADE

Representante legal

NATHÁLIA APARECIDA VIEIRA

Responsável técnica



VIEIRA TRINDADE ENGENHARIA LTDA.

